



RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sertânia (PE)

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA 29.299.642 EUCLIDES JOSÉ BEZERRA JUNIOR - ME, CNPJ Nº 29.299.642/0001 - 15, OBJETIVANDO A APRESENTAÇÃO DE 03 (TRÊS) SHOWS DA DUPLA LUIZ E JUNIOR, NOS DIAS 09 (NOVE) E 10 (DEZ) DE FEVEREIRO DE 2024, 1º DIA 09, ÀS 09 HORAS, NO BLOCO DOS ESTUDANTES PELAS PRINCIPAIS RUAS DE SERTÂNIA; 2º DIA 09, ÀS 16:00 HORAS, NO BLOCO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELAS PRINCIPAIS RUAS DE SERTÂNIA; 3º DIA 10, ÀS 20:00 HORAS, NA PRAÇA DE EVENTOS OLAVO SIQUEIRA CAVALCANTI, POR OCASIÃO DO TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE.

CONTRATADA: 29.299.642 EUCLIDES JOSÉ BEZERRA JUNIOR - ME, CNPJ Nº 29.299.642/0001 - 15

Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoadado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da dupla LUIZ E JUNIOR, representada com exclusividade, pela empresa 29.299.642 EUCLIDES JOSÉ BEZERRA JUNIOR - ME – CNPJ Nº 29.299.642/0001 – 15, para contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, para abrilhantar as festividades culturais do Carnaval do Município de 2024, na Praça de Eventos Olavo Siqueira Cavalcanti, nos dias 09.02.2024 e 10.02.2024.

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do objeto a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

253



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de **profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico



A presente motivação traz, pormenorizadamente, as razões incontestes que ensejarão a licitude da contratação direta para consecução do objeto pretendido, qual seja, apresentação de profissional do setor artístico, no caso, por meio de empresário exclusivo.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, principalmente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada. Na situação em apreço, a empresa contratada detém a exclusividade da contratação do profissional devidamente formalizada mediante celebração de contrato de exclusividade de prestação de serviços artísticos.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acostam-se encartes publicitários das apresentações do artista, bem como reportagens e farto acervo de reconhecimento público em plataformas digitais e diversas redes sociais.

Os conceitos previstos no inciso II, do Art. 74, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas qualidades rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade profissional do contratado, se coadunam com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da crítica e da opinião pública.

Nesse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no prefalado inciso II, do Art. 74, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que pontifica Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, acerca do assunto, senão vejamos:

O fato notório da “consagração pela opinião pública” necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados, obras de arte importantes, referências a dois ou três famoso eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a consagração ficou bastante simplificada. (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin², nos ensina:

Sempre que houver inviabilidade de licitação, esta será inexigível e, nestas seguintes hipóteses, é inexigível, quase exatamente como no direito anterior:

[...]

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; Ana Luiza Jacoby; Murilo Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Belo Horizonte. FÓRUM. 2021 p 130

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Lei nº 14.133/2021 Comentada, uma visão crítica*, Belo Horizonte: FÓRUM, 2022, p 249.



II) Contratação de profissional do setor artístico – não apenas o artista, mas também alguém simplesmente pertencente ao setor artístico – desde que consagrado, e essa *ridícula* previsão de consagração deve ser reduzida ao alcance mínimo possível, porque não existe forma minimamente objetiva de se avaliar a consagração do artista. (grifo nosso)

A atração artística contratada, conforme já se anunciara, colacionou matérias e links de mídias sociais, além de reportagens de aparições em diversos eventos ocorridos em espaços públicos, em vários municípios, atestando desse modo, o reconhecimento popular, fato que *per se*, já justifica sua contratação direta ao amparo da norma pátria e da doutrina dominante.

Em adendo ao que já fora evidenciado, citamos Joel de Menezes Niebuhr³, vejamos:

Bem se vê que, a teor do dispositivo supracitado, não é qualquer serviço de natureza artística que deve ser contratado diretamente por meio de inexigibilidade de licitação pública. Tanto é assim que o legislador prescreveu três requisitos para a inexigibilidade referente aos serviços artísticos, estabelecendo parâmetros a serem levados em apreço pelos agentes administrativos.

Por ordem: em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em segundo lugar, o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo. Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. (grifo nosso)

Dessarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Finalmente, justificada a razão da escolha do artista, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto no inciso II do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p. 330.



Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Sertânia (PE), 12 de janeiro de 2024


Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito

